



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

REQUERIMENTO

Requer esclarecimentos sobre resposta insuficiente ao Requerimento nº 0095/2026, que deixou de apresentar informações solicitadas pelo Poder Legislativo, limitando-se a remeter genericamente ao Portal da Transparência, com possível afronta ao dever constitucional de colaboração com a fiscalização parlamentar.

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo exerce função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, que estabelece o controle externo da administração pública municipal;

Art. 31 da Constituição Federal, de 1988



Texto compilado

Extraído em 08/03/2026 de [Planalto](#)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

CONSIDERANDO que o art. 50 da Constituição Federal estabelece que autoridades públicas têm o dever de prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo, não sendo admissível resposta evasiva ou incompleta;

Art. 50 da Constituição Federal, de 1988



Texto compilado

Extraído em 08/03/2026 de [Planalto](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

CONSIDERANDO que o requerimento nº 0095/2026, aprovado por esta Casa, solicitou informações objetivas, detalhadas e discriminadas acerca das obrigações financeiras do Município junto a hospitais conveniados, especialmente Hospital Santa Lucinda e Santa Casa de Misericórdia;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o Executivo Municipal solicitou prorrogação de prazo sob fundamento de necessidade de levantamento das informações e, ao final, deixou de apresentar qualquer resposta substancial aos quesitos formulados, limitando-se a indicar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

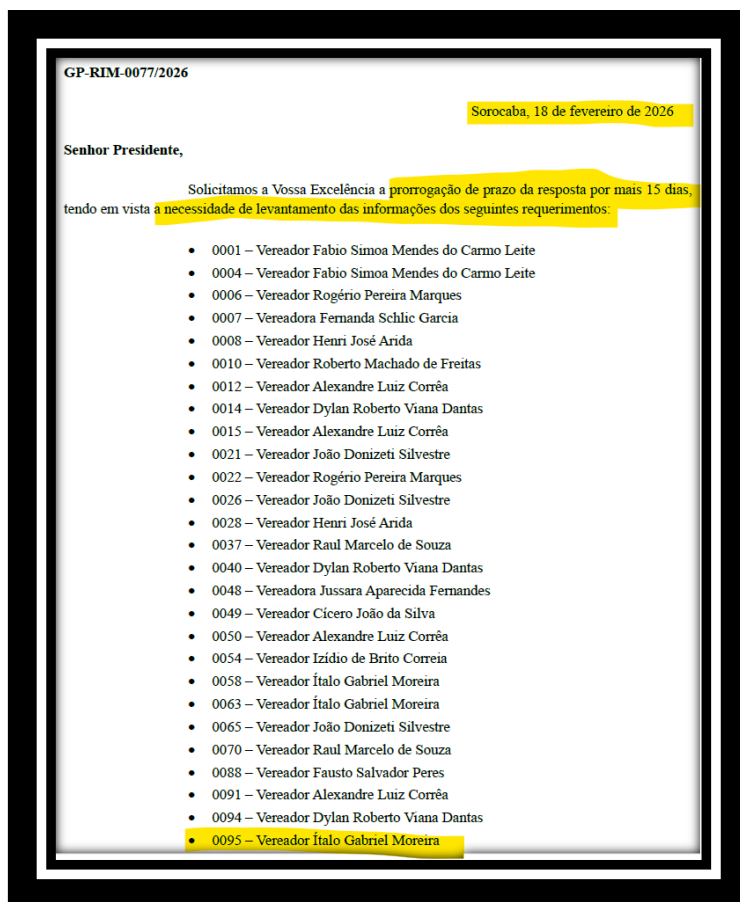
ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

genericamente o Portal da Transparência, o que esvazia o conteúdo do requerimento e compromete o exercício da fiscalização parlamentar;



CONSIDERANDO que, apesar da prorrogação concedida, a resposta encaminhada pela Secretaria da Saúde não apresentou qualquer número, valor, tabela, cronograma ou documento solicitado, limitando-se a afirmar que os dados poderiam ser consultados genericamente no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que a simples indicação de que informações “podem ser consultadas em portal público” não atende ao dever de resposta a requerimento legislativo, pois o Executivo tem obrigação de apresentar as informações solicitadas de forma clara, organizada e objetiva;

CONSIDERANDO que a transparência ativa não substitui a obrigação de prestar informações específicas quando requisitadas por autoridade competente;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que o acesso à informação deve ser claro, imediato e compreensível, sendo vedada a negativa genérica ou a remissão a bases de dados complexas sem tratamento da informação solicitada;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A) reforça o dever de transparência e prestação ativa de informações relativas à execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa do Prefeito negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir decisão ou requerimento do Legislativo, quando regularmente aprovado;

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 8.429/1992 caracteriza como ato de improbidade administrativa qualquer conduta que cause lesão ao erário ou comprometa a regularidade da administração pública, inclusive pela omissão de informações relevantes;

CONSIDERANDO que impedir, dificultar ou frustrar o exercício da fiscalização parlamentar pode configurar abuso de poder e violação aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1911/2023 do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente, em seu relatório, deficiências na transparência ativa e passiva, e registra como objetivo do acompanhamento “induzir a efetividade da transparência ativa e passiva municipal”, deixando claro que não basta ao ente público lançar informações em bases fragmentadas ou exigir que o cidadão ou órgão de controle percorra múltiplas abas, páginas ou portais para encontrar dados simples e relevantes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

CONSIDERANDO que o mesmo relatório do TCU assenta que a transparência efetiva exige que o interessado obtenha as informações pertinentes sem ter de realizar verdadeiro trabalho investigativo em sistemas distintos, o que reforça a inadequação de respostas que apenas mandam o vereador “pesquisar no portal”;

CONSIDERANDO que o referido Acórdão nº 1911/2023 também conclui que a simples presença de documentos em plataformas ou sistemas não supre, por si só, a exigência de transparência efetiva, razão pela qual reconhece a possibilidade de responsabilização de gestores por irregularidades na transparência municipal, inclusive com autuação de processos apartados para apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a fiscalização parlamentar não pode ser reduzida a uma simples orientação para que o vereador realize pesquisas genéricas em sistemas administrativos do próprio Executivo;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta concreta frustra o controle institucional e prejudica a transparência necessária à gestão da saúde pública;

CONSIDERANDO, por fim, que responder adequadamente ao requerimento legislativo não é faculdade política do Executivo, mas dever jurídico-administrativo, cuja inobservância pode ensejar responsabilização funcional, política e, conforme o caso, por ato de improbidade ou infração político-administrativa;

REQUEIRO que seja novamente oficiado ao Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba, para que responda de forma objetiva, clara e documental, sem remissão genérica a portais eletrônicos, aos questionamentos constantes do Requerimento nº 0095/2026, apresentando os dados consolidados e discriminados solicitados.

REQUEIRO AINDA QUE INFORME:

- 1) Por qual motivo as informações solicitadas no Requerimento nº 0095/2026 não foram respondidas diretamente, tendo sido encaminhada apenas orientação genérica para consulta ao Portal da Transparência?
- 2) Qual autoridade administrativa determinou que a resposta ao requerimento fosse feita dessa forma, identificando o responsável técnico e jurídico pela elaboração da resposta?
- 3) A Secretaria da Saúde possui internamente os dados consolidados sobre:
 - valores vencidos
 - valores em atraso





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

- o valores a vencer
- o cronogramas de pagamento

relativos aos hospitais conveniados? Em caso positivo, por qual motivo tais informações não foram apresentadas ao Poder Legislativo, mesmo após a prorrogação de prazo solicitada pelo Executivo?

- 4) Existe orientação administrativa no âmbito da Prefeitura para que requerimentos legislativos sejam respondidos apenas com indicação de consulta ao Portal da Transparência, em vez da apresentação direta das informações?
- 5) A Administração Municipal reconhece que a simples indicação de consulta ao Portal da Transparência não supre o dever de resposta a requerimento aprovado pelo Legislativo?
- 6) Quais medidas serão adotadas para garantir que os próximos requerimentos legislativos recebam respostas completas e efetivas, assegurando o pleno exercício da fiscalização parlamentar?

REQUEIRO POR FIM que o Executivo esclareça se houve falha administrativa, interpretação equivocada ou decisão deliberada ao optar por resposta genérica ao requerimento nº 0095/2026, informando se será instaurado procedimento interno para apuração de eventual responsabilidade administrativa pela omissão de informações ao Poder Legislativo. LDA

Atenciosamente,

Sorocaba, 12 março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003600390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **12/03/2026 19:33**

Checksum: **22A52DDCAEA56D941745351151F59385FD8FC045AF40FB273649ED51A9F95AF2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003600390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.